



**VETO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2019**

**Ilmo. Senhor:**

**Josimar Ferreira Cavalcanti.**

**Presidente da Mesa Diretora Câmara de Vereadores Paudalho.**

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto do artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município, **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 02/2019, originário dessa Casa de Leis, que **Institui o Programa Adote uma Praça no Município De Paudalho/Pe e da Outras Providências.**

**I. RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO**

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Projeto de Lei Nº 02/2019, de autoria do Gabinete do Vereador Lúcio Flávio Phaelante da Câmara Lima, apresentado e aprovado por unanimidade por esta Egrégia Corte Legislativa, ocorrido em única discussão e votação na 7ª Reunião Ordinária do 5º Período Legislativo realizada no dia 13 de março de 2019, sendo aprovada a redação final pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação na 8ª reunião ordinária do 5º período Legislativo realizada no dia 20 de março de 2019.

O referido Projeto de Lei incube, como dito anteriormente, ao Poder Executivo Municipal de Institui o Programa Adote uma Praça no Município De Paudalho/Pe e da Outras Providências.

Na análise do Projeto de Lei Nº 02/2019, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, e com ele surge à eiva da inconstitucionalidade, pois, e seus artigos 4º, 5º, e § 1ª do artigo 5º vão de encontro com o organograma funcional das Secretarias Municipais.



**NO ORGANOGRAMA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS A SECRETARIA ENUNCIADA, SEJA ELA, A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO NÃO EXISTE.**

Entrando, portanto, entra em conflito com os princípios consagrados da Legislação Municipal vigente.

**A SECRETARIA QUE ESTA CONSTITUÍDA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL COM COMPETÊNCIA PARA PODER GERIR O OBJETO DO REFERIDO PROJETO DE LEI É A SECRETARIA DESENVOLVIMENTO URBANO E AGRÁRIO.**

Assim, sanado o vício formal que ronda o Projeto de Lei, a inconstitucionalidade se afastará, e o projeto poderá seguir seu tramite de aprovação e sanção normal.

Ainda Analisando-se cuidadosamente e por extremo excesso de cautela, o referido Projeto de Lei cuida-se, de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.*

A Lei Orgânica do Município de Paudalho-PE, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado de Pernambuco e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 46, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:



- I.criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo;
- II.servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III.**CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**
- IV.matéria orçamentárias, subvencionais, pensionais, as que importem em abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, e as de natureza financeira.

**EM SENDO ASSIM. QUALQUER INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE TAL MATÉRIA CONTAMINARÁ O ATO NORMATIVO DE NULIDADE, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

Vejamos as atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."



Prefeitura do  
**PAUDALHO**

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, tem-se que a norma se mostra inconstitucional por dispor sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo local.

**ASSIM, A REFERIDA INCONSTITUCIONALIDADE REPOUSA NO VÍCIO FORMAL AO MENCIONAR SECRETARIA QUE NÃO ESTA CONSTITUÍDA NA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO.**

**DESSA FORMA, PORTANTO, TORNA-SE INVIÁVEL QUE SEJA SANCIONADO PELO PODER EXECUTIVO, VISTO QUE DEIXA DE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE, BEM COMO FERE PRINCÍPIOS IMPORTANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

De todo resta cristalina a inconstitucionalidade do Projeto de Lei Municipal, impondo-se assim o seu veto.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais e com amparo nos artigos 46, inciso III da Lei Orgânica do Município e art. 50 do mesmo diploma legal, o Poder Executivo **VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 02/2019**

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, aos 10 dias do mês de Abril de 2019.

  
Marcelo Fuchs Campos Gouvêa  
Prefeito Municipal